

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre os Projetos de Lei do Senado nºs 340, de 2007, do Senador Papaléo Paes, que *altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução, da base de cálculo de imposto de renda da pessoa física, dos pagamentos efetuados a profissionais e estabelecimentos de atividade física após recomendação médica*; 375, de 2008, do Senador Paulo Paim, que *altera o art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir, aos aposentados de baixa renda, a dedução das despesas com medicamentos da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física*; e 92, de 2010, do Senador Raimundo Colombo, que *altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução dos valores pagos a título de juros decorrentes de crédito imobiliário, no cálculo do imposto de renda da pessoa física*.

RELATORA: Senadora LÍDICE DA MATA

I – RELATÓRIO

Vêm ao exame desta Comissão os Projetos de Lei do Senado (PLS) nºs 340, de 2007; 375, de 2008; e 92, de 2010, que tramitam em conjunto.

O PLS nº 340, de 2007, de autoria do Senador Papaléo Paes, *altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução, da base de cálculo de imposto de renda da pessoa física, dos pagamentos efetuados a profissionais e estabelecimentos de atividade física após recomendação médica*.

Por meio de seu art. 1º, o projeto insere novo dispositivo na Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para autorizar a dedução dos gastos com atividades físicas realizadas após diagnóstico e indicação de tratamento constante de laudo médico. Dessa forma, possibilita que o contribuinte deduza do montante tributável no ano-calendário os pagamentos a professores de educação física, academias de atividades físicas, desportivas, de natação, e escolas de esportes e academias de dança, de capoeira, de ioga e de artes marciais.

Com vistas ao cumprimento do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), o art. 2º determina que o Poder Executivo estime o montante da renúncia de receita decorrente da norma que a proposição originar.

A cláusula de vigência, prevista no art. 3º, estabelece a entrada em vigor da lei na data de sua publicação. Não obstante, a lei só produzirá o benefício fiscal previsto no art. 1º a partir de 1º de janeiro do ano subsequente àquele em que houver o cumprimento do disposto no art. 2º, isto é, a estimativa da renúncia fiscal pelo Poder Executivo.

Na justificação, o autor do projeto lembra que as atividades físicas recomendadas por médicos e orientadas por profissional competente são, em muitos casos, a principal terapia para diversas patologias, sendo indicadas em substituição a tratamentos invasivos ou radicais, como os cirúrgicos.

Durante sua tramitação, na legislatura anterior, o projeto foi à CAE, onde o relatório da lavra do Senador Neuto de Conto não chegou a ser apreciado. Naquela Comissão, foi apresentada a Emenda nº 1, do Senador Gerson Camata, que altera a redação da alínea *h* do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995, na forma proposta pelo PLS, para autorizar a dedução, da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, dos gastos efetuados pelo contribuinte na aquisição de alimentos *light* ou *diet* indicados por médico ou nutricionista. No entanto, a Emenda nº 01 – CAE, não chegou a ser adotada por aquela Comissão. Diante disso, ela é considerada inexistente, por força do inciso I do art. 124 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

A segunda proposição – o PLS nº 375, de 2008 –, de autoria do Senador Paulo Paim, tem o objetivo de permitir que aposentado ou pensionista com provento ou pensão mensal inferior a seis salários mínimos possa deduzir os gastos com medicamentos para uso próprio e de seus dependentes, desde que esses gastos sejam comprovados por receita médica e nota fiscal.

Para tanto, o art. 1º da proposição acrescenta uma alínea *h* no inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995. Ressalte-se que as alíneas desse dispositivo enumeram exaustivamente todas as possibilidades de dedução permitidas para o imposto de renda das pessoas físicas.

O art. 2º da proposição também determina, com vistas ao cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que o Poder Executivo estime o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto no projeto e o inclua no demonstrativo previsto no art. 165 da Constituição Federal. Tal demonstrativo deverá acompanhar os projetos de lei orçamentária apresentados após o prazo de sessenta dias da publicação da lei em que o projeto se transformar.

O art. 3º expressa a cláusula de vigência da lei, prevista para ocorrer na data de sua publicação. Seu parágrafo único, contudo, explicita que a dedução prevista no projeto só produzirá efeito a partir de 1º de janeiro do ano subsequente àquele em que for implementado o disposto no art. 2º.

Não foram apresentadas emendas ao PLS nº 375, de 2008.

A terceira proposição – o PLS nº 92, de 2010, de autoria do Senador Raimundo Colombo, – busca permitir a dedução, da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, das importâncias pagas a título de juros decorrentes de crédito imobiliário, também mediante alteração do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995. A dedução dos juros será graduada em proporção inversa à renda bruta anual do contribuinte, da seguinte forma:

- a) dedução integral para renda de até R\$ 26.961,00;
- b) dedução de até oitenta por cento para renda de até R\$ 35.948,20;
- c) dedução de até sessenta por cento para renda de até R\$ 44.918,48; e
- d) dedução de até trinta por cento para renda superior a R\$ 44.918,48.

Da mesma forma que as duas primeiras proposições, o projeto contém dispositivo que encarrega o Poder Executivo de estimar a renúncia de receita decorrente de sua aprovação e de adotar as providências, no campo orçamentário, destinadas ao cumprimento das exigências da LRF.

Ressalte-se, que também não foram apresentadas emendas ao PLS nº 92, de 2010.

Após o final da legislatura passada, os três projetos continuaram a tramitar, sendo, agora, encaminhados às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) – na qual já houve aprovação de parecer favorável ao PLS nº 375, de 2008 – e de Assuntos Econômicos (CAE), para serem apreciados, nesta última, em caráter terminativo.

II – ANÁLISE

Conforme dispõe o art. 102-E, do RISF, cabe à CDH opinar, entre outros temas, sobre garantia e promoção dos direitos humanos, proteção à família, proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência e proteção à infância, à juventude e aos idosos. Assim, de forma abrangente, é cabível que a CDH se pronuncie sobre as proposições em comento, por tratarem de direitos dos idosos, do direito à saúde e do direito à moradia.

Especificamente em relação ao PLS nº 340, de 2007, em que pese sua nobre motivação, julgamos que não merece acolhida. É fato notório que a atividade física, feita de forma equilibrada, é benéfica à saúde. A própria justificação do projeto apresentou esse argumento. Por isso mesmo, torna-se extremamente difícil e subjetiva a avaliação sobre qual atividade física será abrangida pelo benefício fiscal. A exigência de diagnóstico e a indicação de tratamento constante de laudo, prevista no projeto, não afasta essa dificuldade. Nesse sentido, lembramos que a subjetividade em matéria tributária é perigosa, pois facilita a sonegação. Ao mesmo tempo, cumpre ressaltar que a abrangência da proposição tornará praticamente inviável fiscalizar-se a utilização do benefício fiscal.

Quanto ao PLS nº 375, de 2008, tem razão o autor da proposição ao apontar a incoerência da legislação tributária, que só permite o abatimento das despesas com medicamentos nos casos em que eles forem utilizados em regime de hospitalização. Tal medida, de fato, vai na contramão da tendência moderna de privilegiar o tratamento domiciliar, relegando a internação hospitalar aos casos absolutamente necessários. Ressalte-se, também, que o tratamento domiciliar reduz os gastos com o tratamento e privilegia a recuperação do paciente. Ademais, é indubitável o mérito subjacente à proposta ao pretender garantir que nossos aposentados e pensionistas de baixa renda sejam aliviados do peso representado pelas despesas com medicamentos, que podem comprometer percentual significativo de seus proventos.

Por fim, em relação ao PLS nº 92, de 2010, reconhecemos o direito constitucional à moradia, garantido por meio da Emenda Constitucional nº 26, de 2000. No entanto, esse direito deve ser sopesado frente aos demais direitos sociais dispostos no art. 6º da Carta Magna, quais sejam: educação, saúde, alimentação, trabalho, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância e assistência aos desamparados. Nesse sentido, não é cabível onerar aqueles cidadãos que não estão contemplados pelos benefícios instituídos pela proposição sob análise ou que carecem mais do atendimento a outras necessidades básicas, que não a de habitação, em face da renúncia de receita decorrente da aprovação do projeto.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 375, de 2008, e pela **rejeição** dos Projetos de Lei do Senado nºs 340, de 2007, e 92, de 2010.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora